



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

Autos nº. 0001642-48.2018.8.16.0004

Vistos etc.

1. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada incidental, proposta por **SINDICATO RURAL DE PONTA GROSSA, SINDICATO RURAL DE CASTRO, SINDICATO RURAL DE PIRAI DO SUL, SINDICATO RURAL DE TIBAGI, SINDICATO RURAL DE LAPA, SINDICATO RURAL DE PALMEIRA, SINDICATO RURAL DE JAGUARIAÍVA, SINDICATO RURAL DE CARAMBEÍ e SINDICATO RURAL DE CAMPO LARGO** em face do **ESTADO DO PARANÁ**. *Argumentando, em breve síntese:* **a)** que a presente demanda tem como objetivo a anulação do Processo Administrativo nº 08/2012, em trâmite perante a Secretaria de Estado da Cultura do Estado do Paraná, sob a responsabilidade da Coordenadoria do Patrimônio Cultural, inicialmente instaurado para o tombamento e a proteção das “paisagens de campos naturais e ecossistemas associados à Escarpa Devoniana do Paraná; **b)** que, embora o processo tenha se iniciado com finalidade claramente estabelecida, seu objetivo foi alterado ao longo da tramitação, sem qualquer estudo aprofundado, fundamentação legal ou votação em reunião do Conselho Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico, passando a adotar como área a ser tombada a escarpa devoniana como um todo; **c)** que foram constatadas diversas irregularidades ao longo do processo administrativo em questão, as quais acarretam sua completa nulidade, por violação direta à Constituição Federal, ao Decreto-Lei 25/37, à Lei Estadual nº. 1.211/53, à Portaria IPHAN nº. 11/86 e outras legislações aplicáveis; **d)** que a proteção disposta na Lei Estadual nº. 1.211/1953 encontra-se plenamente vigente desde a abertura do Processo Administrativo nº. 08/12, em 05 de dezembro de 2014, como tombamento provisório equiparado em definitivo, na





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

forma do art. 10 do Decreto Lei 25/1937, razão pela qual a tutela requerida é essencialmente necessária; *e*) que, embora conste na capa do Processo Administrativo nº. 08/12 um teórico envio do processo à SEEC/GS em 13 de maio de 2013, não há qualquer registro de recebimento naquele setor na data informada, apenas em dias diversos, não havendo como saber se o caderno do procedimento foi enviado para alguma finalidade e não foi recebido, ou se, apesar de constar o encaminhamento, tal não ocorreu, o que impede a verificação da regularidade do trâmite e o acompanhamento transparente do procedimento, violando os princípios constitucionais da publicidade e do devido processo legal; *f*) que está clara a atitude da Secretaria de Estado da Cultura de não observar as regras e os princípios aplicáveis, ocasionando severos prejuízos aos administrados e maculando o procedimento administrativo como um todo, vez que deveria a Secretaria da Cultura ter seguido estritamente as disposições legais e as fases procedimentais na conclusão do pedido de tombamento, o que não se verificou; *g*) que a alteração injustificada de objeto do PA 08/12 também enseja sua nulidade, vez que instaurado após o recebimento de pedido de proteção de paisagens de campos naturais e ecossistemas associados à Escarpa Devoniana do Paraná, realizado por alguns professores da UEPG, cujo objeto do pedido se vinculava à conservação do Patrimônio Natural e Cultural dos Campos Gerais; *h*) que, durante o decorrer do procedimento e passadas inúmeras fases, a despeito da delimitação inicial acerca da região sobre o qual recaía o pedido de tombamento, o PA 08/12 teve a sua finalidade alterada, sem qualquer fundamento ou estudo aprofundado sobre a “nova” área, passando a tratar, inadvertidamente, do tombamento da Escarpa Devoniana, e não mais dos Campos Gerais; *i*) que resta caracterizado o desvio de função, o que torna o procedimento anulável diante de todas as irregularidades aqui demonstradas, nos termos do art. 2º “d” e parágrafo único, alínea “d” da Lei 4.717/95; *j*) que foi decretada a abertura do processo de tombamento mesmo sem estudo profundo, específico e detalhado, vez que colhidas informações na internet ou em livros que apenas



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

explicam superficialmente a geografia da região, tanto dos Campos Gerais como da Escarpa Devoniana, de forma que o estudo seria um mero levantamento bibliográfico e, no que se refere aos requisitos do art. 4º, §1º, da Portaria IPHAN 11/86, o estudo é grosseiramente infundado, vez que a descrição do objeto e seus entornos é confusa e inespecífica, baseada num único mapa, o qual não contém qualquer fixação de pontos específicos, coordenadas geográficas, ou justificativa para a delimitação utilizada; **k)** que deveria ter sido demonstrada a relevância do bem a ser tombado, através de estudo que justificasse a proteção instituída pelo tombamento, não bastando para tal a simples e superficial alegação ou afirmação a respeito do valor cultural alegado; **l)** que incluídos, sem qualquer justificativa ou deliberação, nomes diversos dos incialmente estabelecidos pelo CEPHA, na 148^a reunião, além de terem sido incluídos nomes de professores indicados pela UEPG, os quais, inclusive, foram responsáveis pela elaboração do pedido inicial de tombamento, que sequer tiveram seus nomes debatidos e aprovados na reunião do Conselho, violando, com isso, o Regimento Interno que disciplina a atuação da CEPHA; **m)** que o procedimento administrativo sob análise não obedeceu sequer a cronologia correta dos acontecimentos e respectivas datas, o que demonstra sua completa irregularidade, o que também foi possível e facilitado graças a ausência de numeração de páginas no procedimento, visto que somente as primeiras três folhas foram numeradas; **n)** que o documento denominado “O Tombamento da Escarpa Devoniana” se parece com o estudo realizado pelo grupo de trabalho, entretanto, referido documento contém outras irregularidades, eis que apócrifo, ausência de data e de protocolo indicando a data da sua juntada ao processo, o que fere o princípio da publicidade; **o)** que o estudo “tombamento da Escarpa Devoniana do Paraná” é contaminado de invalidade em face da sua juntada ao PA 08/12, pois não consta indicação de protocolo, assinatura do autor responsável pelo estudo, ou ainda indicação da data de juntada, impedindo a verificação do cumprimento do prazo estabelecido pela Resolução SEEC 024/13; **p)** que a Secretaria de





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

Estado e Cultura ensejou claro cerceamento de defesa em relação aos proprietários de terras que se tornaram alvo do tombamento objeto do PA 08/12, porque não foi realizada a notificação deles para que apresentassem impugnação ao pedido de tombamento, exigência esta prevista no Decreto-Lei 25/39, Lei Estadual 1.211/53 e na Portaria IPHAN 11/86; *q)* que as nulidades do PA também afetam o Decreto nº. 7995/13, o qual é nulo e ilegal, que nomeou membros para compor o Conselho votante, estabelecendo que o Conselho deveria ser composto por 10 (dez) pessoas, entretanto, foi composto por 19 (dezenove) pessoas; *r)* quando da realização da 154^a Reunião do CEPHA, durante a vigência 7995/13, ocorrida em 20 de agosto de 2014, estavam presentes 03 (três) membros efetivos e os 04 (quatro) não detinham poder regimental de votação; assim, mesmo sem a presença do número mínimo de conselheiros, restou deliberado e votado favoravelmente à abertura do processo de tombamento da Escarpa Devoniana, em ato atentatório ao seu próprio regimento; *propugnam pela concessão de tutela provisória de urgência antecipada incidental* para o fim de suspender, por completo, todos os efeitos advindos da abertura do Processo Administrativo 08/12, que ensejou o tombamento da Escarpa Devoniana, em trâmite perante a Secretaria de Estado da Cultura.

2. Com a inicial, vieram os documentos de mov. 01.

3. R. Despacho de mov. 15.1 determinou a intimação da Parte Autora para acostar aos autos a íntegra, ordenada cronologicamente e com numeração de páginas, do processo administrativo de tombamento, bem como do Processo Administrativo MPPR 0072.14.000255-0, o qual visava acompanhar o processo de tombamento, conforme mencionado no petitório de mov. 1.49, pág. 51 e, ainda, determinou que a Parte Autora prestasse alguns esclarecimentos e a intimação do Estado do Paraná para manifestação prévia.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

4. A Parte Autora, ao mov. 35.1, apresentou esclarecimentos e ratificou os pleitos formulados na exordial. Com esclarecimentos, vieram os documentos de mov. 35.2 e 35.3.

5. O Estado do Paraná apresentou manifestação prévia ao mov. 40.1, através da qual sustentou preliminarmente: *i)* imperatividade de chamamento da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG à lide, em razão de litisconsórcio passivo necessário; *ii)* necessidade de intimação do Ministério Público do Estado de todos os atos; *iii)* que os sindicatos não detém legitimidade ativa para discutir direitos de natureza individual de seus representados; *iv)* que a via eleita é inadequada, vez que não podem os postulantes buscar tratamento coletivo e uniforme a inúmeros representados, de vários sindicatos, sem que efetivamente haja uniformidade entre as situações de fato subjacentes; *iv)* que é perceptível que não há sequer indício de prova de que os filiados e/ou substituídos pelos sindicatos autores foram atingidos de modo uniforme e inequívoco pelo processo de tombamento, que os Sindicatos Autores deveriam ter apresentado elementos aptos a demonstrar os efeitos práticos do processo de tombamento; *v)* que os sindicatos não detém legitimidade para pleitear direitos individuais heterogêneos e, ainda, é inadequado o manejo de ações de natureza coletiva por sindicatos para tutela de direitos individuais heterogêneos; *vi)* que o pedido de tutela antecipada não merece deferimento, ante a inexistência de verossimilhança das alegações, perigo de demora e, ainda, possibilidade de ocasionar dano irreversível; *propugna* pela inclusão da Universidade Estadual de Ponta Grossa no polo passivo; intimação do Ministério Público, inclusive previamente à apreciação da tutela de urgência; reconhecimento da ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, com consequente extinção do processo e, sucessivamente, acaso afastadas as preliminares arguidas, o indeferimento do pedido de urgência.

6. R. Despacho de mov. 42.1 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, consoante requerido pelo Estado do Paraná.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

7. Parecer ministerial ao mov. 55.1, por intermédio do qual o *parquet* questionou, preliminarmente: **1)** a legitimidade ativa dos Autores, vez que buscam representar um número indeterminado de pessoas, as quais não restam identificadas nos autos; e tampouco demonstraram os supostos prejuízos que ensejariam pleito inicial, que, por serem de caráter individual, devem ser analisados caso a caso; **2)** que não foram especificados os proprietários prejudicados e sequer há demonstração dos supostos prejuízos pelo processo de tombamento, não havendo como se considerar a parte legítima para buscar direito de propriedade de terceiros indeterminados; **3)** que, ao momento, não há sequer definição do perímetro do bem em processo de tombamento, razão pela qual é inviável a identificação de eventuais proprietários afetados, tampouco foram acostados aos autos autorização ou requisição específica por parte dos associados dos Autores para sua representação em juízo no tocante à presente demanda; **4)** que a prerrogativa prevista para a atuação dos sindicatos na representação de seus associados encontra patente limite na defesa dos interesses da profissão, ou, quando muito, de interesses individuais vinculados à atividade profissional; **5)** que há confusão entre as categorias profissionais alusivas aos sindicatos Autores e os pequenos, médios e grandes proprietários e possuidores de imóveis na região supostamente afetados; **6)** que são diferentes os perfis de proprietários e possuidores de imóveis na região, inclusive existindo aqueles que usufruem de seus bens para fins de lazer e até mesmo proveito econômico, com base em turismo sustentável, agroecologia, hotelaria, etc.; **7)** que os Autores carecem de interesse processual, pois a aludida 154^a Reunião da CEPHA não consumou o tombamento da Escarpa Devoniana, restringindo-se tão somente a uma consulta da Secretaria Estadual de Cultura do Conselho Estadual sobre a possibilidade de abertura do processo de tombamento, tanto que referida reunião ocorreu anteriormente à abertura do processo de tombamento; **8)** que não se vislumbra qualquer afetação de interesse juridicamente protegido dos Autores e da categoria econômica que representam, na medida em que ainda se está em etapas prefaciais





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

decorrentes da abertura de um processo administrativo que avaliará o tombamento, após a realização de estudos e, eventualmente, da manifestação de eventuais proprietários e possuidores de imóveis abrangidos por futura delimitação de perímetro. **No mérito, sustentou:** **I)** que a liminar não importa deferimento, vez que ausentes requisitos – verossimilhança das alegações e perigo da demora; **II)** que, ainda que houvessem vícios, estes não gerariam, em qualquer hipótese, nulidades ou possibilidades de anulação do processo administrativo antes de sua conclusão; **III)** que o processo de tombamento ainda se encontra em etapa inaugural e não se verificou qualquer vício até o momento; e, ainda que vícios existissem, estes não gerariam, em quaisquer hipóteses, nulidades ou possibilidade de anulação do processo administrativo antes de sua conclusão; **IV)** que o único ato administrativo praticado após a sua abertura e comunicação pública foi a expedição do ofício circular nº. 008/2014 da Secretaria Estadual de Cultura divulgando a proposta meramente preliminar do perímetro de possível tombamento e do início dos estudos interdisciplinares, não havendo sobre o tombamento qualquer decisão definitiva; **V)** que, ausentes quaisquer danos concretos aos tutelados, resta afastada causa de pedir plausível para o caso concreto; **VI)** que, em relação ao perigo da demora, tal requisito também não foi demonstrado, visto que sequer existiu a comprovação das pessoas supostamente representadas e tampouco dos prejuízos; **VI)** que a ausência do perigo da demora se evidencia, também, a partir da constatação cronológica de que o processo administrativo de levantamento de informações sobre a Escarpa Devoniana se deu em 2012 e o comunicado público da abertura do processo de tombamento do referido bem e a questionada 154^a Reunião do CEPHA se deram no ano de 2014; todavia, somente em 2018 a demanda foi proposta; **VII)** que foi divulgada proposta meramente preliminar da área de tombamento; **VIII)** que há perigo de demora inverso, uma vez que eventual óbice ao regular trâmite do processo de tombamento afrontaria a expressa incumbência constitucional dirigida ao Poder Público de tutela ao patrimônio cultural e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

equilibrado; **IX**) que inexiste nexo de causalidade coerente, concreto, direito e tampouco específico quanto aos prejudicados, ao contrário, existem apenas apontamentos vagos e ratos quanto aos supostos danos indeterminados e incertos que o processo de tombamento causaria; **X**) que o pedido de nulidade deve ser específico em face de um ato administrativo e, na inicial, não há determinação específica de quais seriam os atos nulos e os atos anuláveis e, entende-se que a nulidade se daria em torno do ato do tombamento, o que não houve até o momento, haja vista que o processo administrativo ainda se encontra em trâmite, não sendo verificado qualquer vício até a presente data no aludido processo. **XI**) que no processo administrativo em referência não se observou qualquer manifestação dos Autores, ou seja, os postulantes sequer buscaram esclarecimentos sobre as etapas do processo que analisam o eventual tombamento da Escarpa Devoniana; **propugna:** **a)** o indeferimento da inicial, ante reconhecimento da ilegitimidade ativa ou falta de interesse processual ou; **b)** seja a liminar indeferida, em vista da inexistência de requisitos de verossimilhança e do perigo da demora ou pelo perigo de dano inverso; ou **c)** seja a demanda julgada totalmente improcedente.

8. Instada a Parte Autora a se manifestar (mov. 58.1), sobreveio a manifestação de mov. 64.1.

9. **É o relatório. Passo a decidir.**

10. **Das preliminares:**

11. **Da ilegitimidade ativa:**

12. Sustentam a Parte Ré e o Ministério Público que os Sindicatos Autores não possuem legitimidade ativa para discutir direitos individuais de todos os seus representados, bem como que os representados não estão identificados.

13. Não obstante os argumentos lançados, comprehendo que a tese não merece prevalecer. Da análise dos contratos sociais dos sindicatos, é possível verificar que, dentre os deveres da Parte Autora se inclui a manutenção de serviços de assistência jurídica para seus





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

associados (mov. 1.3, art. 3º, mov. 1.5, art. 3º, mov. 1.7, art. 3º, mov. 1.9, art. 3º e 4º, mov. 1.11, art. 3º, mov. 1.13, art. 3º e 4º, mov. 1.15, art. 3º e 4º, mov. 1.17, art. 3º e 4º e mov. 1.19, art. 3º e 4º).

14. Logo, segundo disposições estatutárias, anuíram os associados dos Sindicatos Autores para que estes defendessem seus interesses juridicamente, razão pela qual legítimos para figurar no polo ativo da presente lide, sendo desnecessária autorização específica para propositura de determinada demanda, porque, no caso em comento, os sindicatos atuam como substitutos processuais.

15. Neste sentido: *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA.* 1. *A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.* 2. *A doutrina tem entendido que os sindicatos possuem natureza jurídica de associação civil, o que lhe concede a legitimidade ativa para a propositura de eventual ação civil pública em defesa de direito afeto à categoria que representa; e que eventual limitação a essa legitimidade implica restrição ao direito de ação dos sindicatos, não limitado pelo texto constitucional, em seus arts. 5.º, inciso XXI, 8.º, inciso III e 114, § 1.º.* 3. *A despeito da existência de julgados em sentido diverso, já encontra eco na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que os sindicatos, mormente quando houver expressa autorização em seu estatuto, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em atendimento a princípios constitucionais, especialmente o da democratização do acesso ao Judiciário e da celeridade na prestação jurisdicional, entre outros.* 3. *No caso, sendo o direito vindicado afeto à toda a categoria representada pelo Sindicato Recorrente e estando este, por meio de seus estatutos, autorizado a promover a defesa daquela em juízo, não há como restringir a legitimidade da entidade sindical para propor ação civil pública.* 4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 549.794/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 05/11/2007, p. 344).*

16. Quanto à individualização dos sindicalizados, tem-se que o Sindicato ostenta legitimidade, em fase cognitiva, independente da individualização de seus sindicalizados substituídos.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

17. Acerca do tema: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE, INDEPENDENTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** - Os sindicatos têm legitimidade ativa para postular em juízo, como substitutos processuais, direitos de seus sindicalizados, independentemente de individualização dos substituídos. - A legitimidade do Sindicato, enquanto substituto dos seus associados, limita-se à fase de conhecimento, sabendo-se ser diferenciada a situação fática de cada um dos servidores beneficiados pela procedência daquela ação. (TRF4, EDAG 2002.04.01.052364-6, QUARTA TURMA, Relator VALDEMAR CAPELETTI, DJ 05/04/2006).

18. Observo, ademais, que os Sindicatos, segundo consta em seus estatutos (acostados à exordial) possuem indicada sua delimitação territorial, fazendo presumir que os sindicalizados são aqueles que ostentam propriedades na extensão territorial indicada nos referidos documentos.

19. Em assim sendo, neste primeiro momento de análise não colhe a tese desenvolvida no sentido da carência acionária por ilegitimidade ativa *ad causam*, pelo que a rejeito.

20. Da falta de interesse de agir:

21. O Ministério Público arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao argumento de que a 154^a Reunião da CEPHA não consumou o tombamento da Escarpa Devoniana, restringindo-se tão somente a uma consulta da Secretaria Estadual de Cultura do Conselho Estadual sobre a possibilidade de abertura do processo de tombamento, tanto que referida reunião ocorreu anteriormente à abertura do processo de tombamento; e que não se vislumbra qualquer afetação de interesse juridicamente protegido dos Autores e da categoria econômica que representam, na medida em que ainda se está em etapas prefaciais decorrentes da abertura de um processo administrativo que avaliará, após a realização de estudos, a delimitação de perímetro.

22. A tese não merece guardada. A despeito da ausência de conclusão do processo de tombamento, tem-se que o mero início de



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

referido procedimento já induz, em tese, efeitos jurídicos aos possivelmente afetados e, evidentemente, ao bem em si¹.

23. Não se olvide, ademais, que, em tese, possíveis afetados possuem interesse em participar das etapas de tombamento, desde os primórdios do procedimento, razão pela qual, ao menos para os fins desta análise de deliberação quanto aos fatos e argumentos, resta demonstrado o interesse de agir.

24. **Rejeito**, da mesma forma, a tese.

25. **Da inadequação da via eleita:**

26. Sustenta o Estado do Paraná que os postulantes não podem buscar tratamento coletivo e uniforme a inúmeros representados, de vários sindicatos, sem que haja uniformidade das situações de fato subjacentes.

27. A linha argumentativa não merece prosperar. Da análise dos autos, verifico que os Autores pleiteiam a declaração de nulidade de processo administrativo de tombamento que afeta todos os produtores rurais localizados na “Escarpa Devoniana do Estado do Paraná”. Deste modo, ao que se extrai dos autos, os Sindicatos Autores abrangem a área da Escarpa em referência², razão pela qual inexiste óbice para que a questão seja discutida em litisconsórcio ativo em uma única demanda.

28. **Rejeito**, pois, a preliminar.

29. **Da intimação do Ministério Público e inclusão da UEPG na lide:**

¹ Até mesmo o assim denominado “inventário cultural” já vem, para parte da dogmática, assumindo alguns efeitos jurídicos inerentes ao tombamento, embora este não se trate e se afigure prévio. A respeito, remeto os interessados à leitura do artigo “**O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequações e usos (des)caracterizadores de seu fim**”, de autoria de Yussef Daibert Salomão de Campos, disponível em <https://www.revistas.usp.br/cpc/article/download/68646/71224>. Então, a fortiori, o que se dirá a respeito de procedimento tendente ao tombamento já iniciado, que decerto produzirá efeitos jurídicos mais relevantes.

² http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/arquivos/File/escarpa_devoniana_final.pdf. Acesso em 07 de ago. de 2018.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

30. O Ministério Público foi intimado para se manifestar acerca dos fatos aqui narrados (mov. 42.1), sustentando a inclusão da UEPG no feito. Acertada a tese, principalmente considerando o *aparente* interesse direto no tombamento da área descrita na inicial. Entretanto, a inclusão da UEPG pode se dar após a análise do pedido de tutela de urgência, mormente porque, em virtude das manifestações prévias, ainda resta pendente, até este momento, a análise da antecipação de tutela.

31. **Acolho**, portanto, o pedido de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário. Deliberações a respeito ao final desta decisão.

32. Da tutela provisória antecipada incidental

33. Assim dispõe o artigo 300, *caput* e §3º, do CPC/2015: “*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.; §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*”.

34. A respeito da tutela provisória de urgência, leciona Fredie Didier Junior: “*A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC). Percebe-se, assim, que “a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). (...) A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC), como adiante se abordará. (...)”³.*

³ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil.** 10^a ed. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 594-595.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

35. Em análise inicial, fincada em juízo de cognição sumária, comprehendo ausentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela de urgência pugnada na inicial, conforme passo a explicar.

36. Em consulta ao site indicado no petitório de mov. 35.2, acessei o site do Patrimônio Cultural do Estado do Paraná⁴, no qual consta item para visualização dos principais documentos do Processo de Tombamento da Escarpa Devoniana⁵ (nesta decisão denominado como *link*), ocasião que disponibilizado o arquivo colacionado à exordial (mov. 1.49).

37. Apresentada proposta de proteção de paisagens de campos naturais e ecossistemas associados à Escarpa Devoniana pelos professores da UEPG (mov. 1.20 / pág. 03 - *link*), restaram os Conselheiros do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - CEPHA convocados para a 148^a Reunião, a qual tinha por objeto, dentre outras questões, a solicitação de Tombamento das Paisagens de Campos Naturais e Ecossistemas Associados (pág. 06 – *link* / mov. 1.23).

38. Realizada a 148^a Reunião, lavrou-se ata, na qual ficou consignado o Tombamento das Paisagens de Campos Naturais e Ecossistemas Associados, decorrente de pedido realizado por 06 (seis) professores da UEPG que o subscreveram, ao argumento de que esta é a região dos Campos Gerais que bordeja a Escarpa Devoniana, ressaltando a necessidade de, previamente à abertura do processo de tombamento, ser realizado estudo para definir o objeto conjuntamente com a UEPG, quando consignado por um dos conselheiros que o Tombamento deve se estender até Itararé e por outro conselheiro que que um tombamento desta magnitude somente ocorreu uma vez, na Serra do Mar (pág. 07/09 – *link* / mov. 1.25).

39. Posteriormente, por meio do ofício nº. 507/12-GS, encaminhado à reitoria da UEPG, a Secretaria de Estado da Cultura,

⁴ <http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=312>. Acesso em 07 de ago. de 2018.

⁵ http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/arquivos/File/Leis_e_Decretos/Documentos_do_Processo_de_Tombamento_da_Escarpa_Devoniana_30_jun_2015.PDF. Acesso em 07 de ago. de 2018.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

considerando o recebimento de solicitação de professores da UEPG para proteção, por meio de processo de tombamento, de paisagens de campos naturais e ecossistemas associados à Escarpa Devoniana do Paraná, solicitou a indicação de representantes da UEPG para compor o GT, com sugestão de nomes (pág. 10, [link](#), mov. 1.38).

40. Pela UEPG sobreveio a indicação do Professor Carlos Hugo Rocha (pág. 11 – [link](#) / mov. 1.39) e os professores Gilson Burigo Guimarães, Jasmine Cardozo Moreira e Marta Regina Barrotto do Carmo (pág. 12 – [link](#) / mov. 1.40).

41. A Resolução nº. 24/13 designou integrantes do Grupo de Trabalho que, sob a presidência do primeiro nominado, realizará a instrução técnica e científica do embasamento do processo de tombamento das paisagens de campos naturais e ecossistemas associados à Escarpa Devoniana do Paraná, tendo nomeado: 2 membros da SEEC/PR, 2 membros da CEPHA/PR e 4 membros da UEPG (pág. 16 – [link](#) / mov. 1.49, pág. 16).

42. Posteriormente, acostado ao processo administrativo em referência ao levantamento de dados técnicos e científicos realizado pelo Grupo de Trabalho indicado pela Resolução 24/13, através do qual concluiu-se que a região correspondente à Escarpa Devoniana do Paraná e das paisagens de Campos Naturais e ecossistemas associados possui elevado potencial *ambiental, cultural, cênico e paisagístico*, com rico patrimônio *arqueológico e histórico* (pág. 18/ 31 – [link](#) / mov. 1.49, pág. 18/31).

43. Em seguida, foram convocados os conselheiros para a 154^a Reunião do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA, na qual, dentre os temas debatidos, seria a consulta ao CEPHA sobre a abertura do processo de tombamento dos Campos Gerais (pág. 34 – [link](#) / mov. 1.49, pág. 34).

44. Realizada a 154^a Reunião, lavrou-se ata, discorrendo acerca da consulta ao CEPHA sobre a abertura do Processo de Tombamento dos Campos Gerais quando, após deliberações, por votação unânime, os





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

conselheiros votaram pelo tombamento⁶ da Escarpa Devoniana (mov. 1.49, pág. 36 / pág. 36 – [link](#)).

45. Na sequência, o início do processo de tombamento da “Escarpa Devoniana do Paraná” foi comunicado ao Comandante da 4^a Companhia de Polícia Ambiental – Força Verde, bem como a outras autoridades da Região tombada (prefeitos, promotores e outros - pág. 40 e 41/49 – [link](#) / mov. 1.49, pág. 40 e 41/49).

46. Segundo consta no Processo Administrativo, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná o Procedimento Administrativo MPPR 0072-14.000255-0 a fim de acompanhar o processo de tombamento (pág. 51 – [link](#) / mov. 1.49, pág. 51).

47. Toda digressão acima realizada acerca do processo administrativo instaurado para tombamento da Escarpa Devoniana do Estado do Paraná se fez necessária para verificar a ocorrência, ou não, de notificação e individualização de todos os interessados acerca da abertura de referido procedimento, nos termos do art. 8º, 1, da Lei Estadual 1.211/53 (*Artigo 8º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:1) - A Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze (15) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.*).

48. Ao que se depreende dos documentos mencionados e daqueles coligidos aos autos, aparentemente nenhuma notificação foi direcionada aos proprietários da área a ser tombada, vez que nos ofícios listados na pág. 40 e 41/49 – [link](#) / mov. 1.49, pág. 40 e 41/49, não consta a notificação de qualquer pessoa física ou jurídica proprietária da referida área⁷. Aliás, de conhecimento público e notório que a área em referência abrange diversas fazendas e propriedades destinadas ao turismo, plantio de madeira de corte e soja, por exemplo; ou seja, ostentam proprietários.

⁶ Que, obviamente, não é definitivo, eis que faltam diligências para conclusão administrativa última acerca do tema.

⁷ http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/arquivos/File/escarpa_devoniana_final.pdf. Acesso em 07 de ago. de 2018.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

49. Nessa linha, do Decreto-Lei 25/37, art. 9º e 10º é possível extrair que o processo de tombamento se inicia com a notificação do proprietário do bem (*Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.*), o que não parece ter ocorrido.

50. Em que pese o processo de tombamento não tenha se encerrado, conforme se extraí do site da Secretaria de Estado da Cultura⁸, fato é que a partir do momento que aberto o processo de tombamento, o bem em referência já passa a ter proteção da Lei Estadual nº. 1.211/53, o que invariavelmente limita o uso da propriedade, razão pela qual os efetivos proprietários da área tombada deveriam ser individualizados e notificados para participar de todo processo de tombamento, o que, segundo informação disponibilizada pelo Estado do Paraná⁹, não se deu.

51. Entretanto, da mesma maneira é de se ver que o procedimento não se findou e, embora os efeitos jurídicos inerentes ao início do procedimento tendente ao tombamento já possam ter operado, não há ainda deliberação conclusiva a respeito do ponto, de modo que a ausência de notificação pode ser suprida *opportuno tempore*, com as apresentações de razões e argumentos a favor e contrários ao tombamento. O que não parece adequado, ao menos nesta etapa preambular, é invalidar o procedimento de maneira integral, ou ao menos desde o seu momento inaugural, por requisito jurídico que pode ser suprido para conformação à lei. Não é outra, aliás, a recomendação do princípio da redução do ato nulo.

52. Quanto à suposta alteração do objeto a ser tombado, observo que o assunto do protocolo nº 11.670-724-1 é a “PROPOSTA DE PAISAGENS DE CAMPOS NATURAIS E ECOSSISTEMAS ASSOCIADOS À ESCARPA DEVONIANA” e o estudo originariamente realizado pelos professores da UEPG faz referência ao

⁸ <http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=351>. Acesso em 07 de ago. de 2018

⁹ *Idem*.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

mesmo tema (pág. 03/04 - PA), título este que foi repetido, segundo consta, em todos os demais documentos do Processo Administrativo 08/12. Deste modo, não observo, em sede de análise perfunctória, qualquer alteração do objeto a ensejar invalidação neste particular.

53. Ressalto que em diversos documentos há menção aos “Campos Naturais” e não a “Campos Gerais”, sendo que apenas estes últimos se localizam na Região de Ponta Grossa-PR, enquanto aqueles podem ser encontrados em todo o Estado do Paraná, restando, no caso em apreço, aparentemente, limitados à Escarpa Devoniana.

54. Ainda assim, na abertura do processo administrativo em referência, há a ponderação de que a proposta de tombamento se refere aos “Campos Naturais e Ecossistemas **ASSOCIADOS À ESCARPA DEVONIADA**” (grifos nossos). Deste modo, segundo se extrai da análise superficial do tema, invariavelmente todos os Campos Naturais ligados à Escarpa Devoniana estão abrangidos, a princípio, pelo processo de tombamento, razão pela qual o pleito não se limita, em tese, apenas à área dos Campos Gerais.

55. Portanto, não verifico, em breve análise do tema, efetiva e aparente alteração do objeto a ser tombado pelo PA 08/12.

56. Quanto à suposta irregularidade ante **falha de preenchimento ou numeração de páginas e indicação dos responsáveis pelos estudos**, reputo que a arguição da Parte Autora, em primeira análise, parece prevalecer. Em consulta ao próprio site do Estado do Paraná, localizei o procedimento referente ao tombamento da Escarpa Devoniana (PA 08/12)¹⁰; entretanto, da análise do referido expediente, não é possível verificar se os documentos lá constantes constituem a integralidade dos documentos, sobretudo porque inexiste numeração de páginas e até mesmo é indicado na página de acesso ao *link* que o arquivo se refere às principais peças.

57. Observo, ademais, que todos os documentos constantes no Procedimento devem estar subscritos pelo seu responsável ou responsáveis, justamente para garantia do contraditório e da ampla

¹⁰http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/arquivos/File/Leis_e_Decretos/Documentos_do_Processo_de_Tombamento_da_Escarpa_Devoniana_30_jun_2015.PDF. Acesso em 07 de ago. de 2018.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

defesa, a fim de que os interessados possam arguir, eventualmente, questões relacionadas a impedimento ou suspeição. Entretanto, no caso, não há indicação da pessoa responsável pelo estudo de fls. 18/31 do PA, denominado o “Estudo da Escarpa Devoniana”, devendo ser subscrito de forma manual ou digital, de modo que a mera indicação de que o levantamento foi realizado por Grupo de Trabalho (Res. 24/13) não substitui a identificação individualizada de seus responsáveis.

58. Ressalto que, não obstante tenha verificado a cronologia das páginas acostadas aos autos, não há numeração e, ainda, segundo consta, ao que tudo indica, o processo está parado desde 10 de novembro de 2014 (pág. 51 – PA), ou seja, por ora, sequer é possível concluir pelo seu encerramento.

59. Consigno que, para assegurar segurança jurídica e regularidade do procedimento, todo processo administrativo deve ser numerado de forma ordenada e cronológica, toda remessa aos setores responsáveis pelo procedimento deve estar devidamente registrada nos autos, com certidão/comunicação de remessa e de retorno, bem como todas as diligências e decisões devem ser assinadas e identificadas pelos seus responsáveis. Referidas diligências se fazem necessárias para assegurar a efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa e contraditório.

60. Deste modo, imperiosa a numeração ordenada e cronológica de todas as páginas do PA 08/12, o registro de todas as remessas e recebimentos a todos os órgãos responsáveis pela análise do tombamento, bem como que todos os documentos do procedimento sejam subscritos por seus responsáveis, vez que, aparentemente, irregulares neste aspecto. Ademais disso, o processo deve retomar o seu curso administrativo, a fim de que possa ser direcionado a um fim.

61. Entremes, esta aparente desorganização administrativa no expediente não parece capaz de infirmar o seu conteúdo, nomeadamente considerando que se trata de proteger área de grande extensão territorial¹¹, cujo perímetro sequer se encontra concluído, não

¹¹ São noticiados nos autos **260 km** de extensão da escarpa, com **392 mil hectares** de área ocupada, que percorre desde o sul do Estado, até o Norte, nos Campos Gerais.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

se sabendo, ainda nesta etapa, quais os efeitos decorrentes do seu manejo desatrelado ao tombamento e, bem assim, se de fato se está diante de ecossistemas associados com elevado potencial *ambiental, cultural, cênico e paisagístico*, com alegado rico patrimônio *arqueológico e histórico*.

62. Em um primeiro momento, portanto, a despeito de realmente não se encontrar organizado o procedimento tendente ao tombamento mencionado nos autos, tampouco se pode, a partir disso, confirmar o seu conteúdo protetivo de área de extensa implicação territorial e cujos efeitos eventualmente deletérios do manejo não se pode precisar por agora. Entendimento reverso consagraria a forma pelo conteúdo, a formalística pelo objetivo do procedimento e, por fim, poderia causar dano de difícil reparação futura. Refuto, por ora, a tese desenvolvida.

63. Quanto à alegada ausência de estudo específico e detalhado em relação ao objeto de tombamento, tem-se que referida questão demanda dilação probatória, não havendo como este r. Juízo, em sede de cognição não exauriente, averiguar que os estudos que ensejaram a abertura do PA 08/12 foram apenas extraídos da internet, sem qualquer substrato teórico mais profundo, de livros genéricos, ou, ainda, que são superficiais e imprecisos. Tampouco, repiso, revela-se possível verificar, ainda que para fins de medida emergencial, se de fato a área cujo tombamento se pretende possui ecossistemas associados com elevado potencial *ambiental, cultural, cênico e paisagístico*, ademais de rico patrimônio *arqueológico e histórico*. Não se podendo precisar estes fatores, que, para tanto, não prescindem de dilação probatória, recomendam *i*) a prudência e *ii*) os princípios jurídicos afetos ao tema ambiental¹², a manutenção da área nas condições em que se encontra.

¹² Nesse sentido, Ricardo Luis Lorenzetti: “En general, el legislador establece la precedencia de la tutela preventiva, es decir, primero prevenir, luego restituir y finalmente, si no quedan opciones, reparar el daño causado. Esta secuencia es imperativa, a diferencia de lo que no ocurre con la mayoría de los bienes individuales, sobre los cuales el titular tiene la opción voluntaria entre la restitución in natura y el resarcimiento. Esta regla obedece no sólo a una opción valorativa, sino también a una razón económica, ya





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

64. A necessidade de dilação probatória se repete quanto à correta delimitação da área, vez que este R. Juízo não possui conhecimento técnico específico para verificar que a área objeto do tombamento, conforme se extrai do mapa¹³ disponível no site do Estado do Paraná é menor àquela cuja proteção se objetiva. Referida conclusão demanda conhecimento técnico específico, tal como levantamento topográfico, geológico e agrimensor e, por isso, revela-se de inviável acolhimento neste momento inaugural de análise.

65. Quanto à eventual violação ao Decreto nº. 7995/13 (mov. 1.43), que nomeou membros para compor o Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, tem-se que, a princípio, não se verifica qualquer irregularidade, pois, não obstante nomeados 10 (dez) membros efetivos, foram também nomeados 09 (nove) membros consultores, totalizando 19 (dezenove) pessoas. Tal, ao que parece, atendeu à composição mínima exigida pelo Decreto supramencionado, de modo que, presumivelmente, inexiste qualquer violação notória ao destacado ato normativo.

66. Também não observo, por ora, qualquer nulidade ou ilegalidade no Decreto nº. 7995/13, o que ensejaria a revogação da nomeação dos consultores listados. Trata-se, ao menos em primeira visada, de ato normativo de execução, não ostentando qualquer efeito autônomo.

67. Quanto à suposta nomeação irregular de membros para compor o Conselho ou ausência de número mínimo de conselheiros com poder de voto à 154^a Reunião, reproto que a questão também demanda dilação probatória, sobretudo porque necessário verificar como se deu a nomeação de todos os membros e quais os poderes conferidos a cada um deles, o que, segundo documentos carreados aos autos, não se mostra possível.

que son de difícil apreciación económica (no son monetizables)”. LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoría del Derecho Ambiental**. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 09-10.

¹³ http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/arquivos/File/escarpa_devoniana_final.pdf. Acesso em 07 de ago. de 2018.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

68. Por fim, não observo, de início, qualquer ilegalidade ou irregularidade na composição de membros da UEPG na comissão de tombamento, considerando que desenvolveram o trabalho inicial de estudo da área, possuindo os professores da instituição de ensino interesse, inclusive acadêmico, em participar do processo em referência. Não vislumbro, como decorrência de interesse acadêmico, eventual parcialidade a tisnar o procedimento. De qualquer modo, para esclarecer este tema a produção de prova se verificará imprescindível, o que, por ora, afasta a possibilidade de acolhimento da tese neste momento.

69. Assim, em tese, o deferimento parcial da tutela de urgência antecipada incidental seria medida necessária, para o fim de suspender o processo de tombamento após a sua instauração, a fim de que sejam identificados os proprietários da área a ser tombada bem como devidamente notificados para manifestar anuência ou impugnar, nos termos do art. 8º da Lei Estadual 1211/53, bem como para determinar que a numeração ordenada e cronológica de todas as páginas do PA 08/12, o registro de todas as remessas e recebimentos a todos os órgãos responsáveis pela análise do tombamento, bem como que todos os documentos do procedimento sejam subscritos por seus responsáveis, vez que, aparentemente, irregulares neste aspecto, inexistindo razão para suspensão por completo do PA 08/12, nos termos da fundamentação desta.

70. Entretanto, se em um raciocínio *linear* e polarizado tal solução se afiguraria adequada, não se pode dizer o mesmo sob um ponto de vista *sistêmico*. É que, não obstante as irregularidades procedimentais acima narradas, verifica-se a necessidade de proteção, ao menos por ora e enquanto não se definem as questões arguidas na inicial da presente demanda, de bem maior, no caso, o patrimônio natural do estado do Paraná associado à escarpa devoniana, bem de interesse de toda coletividade, o que deve prevalecer ainda que verificada ausência de observância dos formalismos, porque, em tese, as irregularidades apontadas são sanáveis.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

71. Com efeito, acaso retirada a proteção prévia que já incide na área, a livre exploração da região poderá ocasionar prejuízos ao ambiente natural eventualmente irreparáveis, com consequências desastrosas ao meio ambiente natural, histórico e ecologicamente equilibrado. Como não se tem certeza, ao menos por agora, se a liberação do manejo acarretará, ou não, prejuízo irreparável ao bem por ora preservado, tampouco se pode legitimar a sua utilização.

72. E, ademais disso, não haveria sentido em suspender o processo administrativo que já se arrasta há vários anos, sem solução definitiva. Parece mais adequado que as irregularidades sejam sanadas e o curso retomado, preservando-se, por ora, os efeitos jurídicos hauridos do início do feito, ainda que eventualmente limitativos do exercício do direito de propriedade.

73. Patente, portanto, o perigo de irreversibilidade do dano, acaso deferida a tutela de urgência aqui pleiteada.

74. Acerca do tema: ***PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ORLA POSSUIDORA DE RECURSOS NATURAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.*** 1. *Medida Cautelar intentada com objetivo de atribuir efeito suspensivo ao v. Acórdão de Segundo grau. 2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. 4. Em casos tais, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância. 5. Há, em favor do requerente, a fumaça do bom direito e é evidente o perigo da demora, tendo em vista que, tratando-se de bens*



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

ecológicos, a ausência de medidas acautelatórias pode resultar na irreversibilidade dos danos ambientais. A princípio, a área configura-se como sendo de preservação permanente e de Mata Atlântica, o que ensejaria, necessariamente, a oitiva do IBAMA e estudo de impacto ambiental, antes do início de qualquer obra. 6. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer de direito público. 7. Medida Cautelar procedente. (MC 2.136/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 348). Grifei.

75. E mais: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NA FORMA DETERMINADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ERRO DE ENQUADRAMENTO AMBIENTAL COMO ALEGADO - AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 3^a C. Cível - AI - 854187-9 - Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 17.04.2012).

76. Deste modo, ante a possível irreversibilidade de eventual dano a ser causado na área acaso deferida a tutela de urgência aqui pleiteada, o indeferimento do pleito de suspensão do Processo Administrativo de Tombamento, previamente à formação do contraditório e dilação probatória, é medida que se impõe.

77. Não se olvide, ademais, ser aplicável ao caso em comento o princípio da prevenção, cuja força normativa impõe à toda a sociedade, inclusive ao Poder Público, o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente, principalmente quando se está segundo da sua extensão.

78. Nas palavras de Leite, Ferreira e Caetano “*Sobre esse aspecto, menciona-se que é dever do Poder Público, com o propósito de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, controlar o desenvolvimento de atividades que comporte risco para a vida, a qualidade de*





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

vida e o meio ambiente (BRASIL, 1988, art. 225, §1º, inciso V). Como os riscos representa, uma possibilidade de dano futuro, pode-se afirmar que o constituinte consagrou a cautela como preceito dirigente da atividade estatal em relação ao meio ambiente, vinculando de imediato todas as entidades territoriais públicas. Também neste sentido, Machado (2005) considera que ao inserir a gestão de risco entre as incumbências ambientais do Poder Público, a CF/88 incorporou a metodologia das medidas liminares, indicando o periculum in mora como um dos pressupostos para antecipar a ação estatal e efetivamente proteger os seres vivos e os ecossistemas.”¹⁴

79. Portanto, havendo interesse em preservar um ambiente natural sadio e equilibrado, além do desenvolvimento das gerações atuais e futuras, a ingerência do Estado no desenvolvimento de políticas de controle e preservação ambiental, são, segundo análise perfunctória da contenda, legítimas e, sobretudo, necessárias.

80. Ainda nas palavras de Leite, Ferreira e Caetano: “(...) *qualquer ameaça capaz de comprometer o equilíbrio do meio ambiente, seja ela concreta ou abstrata, deve ser igualmente considerada pelo Poder Público no cumprimento de seu dever de proteção ambiental.* Nesse sentido, Carvalho (2008, p. 60) acrescenta que diante da proliferação dos riscos concretos e do surgimento dos riscos abstratos, “[...] tem-se o império da prevenção lato sensu (prevenção e precaução) como palavra de ordem para evitar a concretização de danos futuros.”¹⁵

81. Assim, ante a aparente irreversibilidade da medida e, adotando-se os parâmetros do princípio da prevenção, não obstante as supostas irregularidades do Processo Administrativo de Tombamento, conforme acima descritas, o indeferimento da tutela de urgência antecipada incidental é medida que se impõe.

82. Importante asseverar, ainda, que, aparentemente, o processo de tombamento foi aberto em 2014 (mov. 1.48) e, embora a Parte Autora narre que desde o início do tombamento sofrem prejuízos severos, a presente demanda fora ajuizada somente em 2018. Assim,

¹⁴ CAETANO, Matheus Almeida, FERREIRA, Heline Sivini, LEITE José Rubens Morato Leite. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis. Fundação Boiteux: 2012, pág. 37

¹⁵ CAETANO, Matheus Almeida, FERREIRA, Heline Sivini, LEITE José Rubens Morato Leite, *op. cit.*, p. 37 e 38.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

trata-se de situação consolidada há mais de 4 (quatro) anos, razão pela qual não observo, à superfície, eventual risco de dano no caso de indeferimento do pleito de urgência.

83. Portanto, porque, das razões externadas nos itens anteriores, *i*) não há plausibilidade jurídica nas teses desenvolvidas; *ii*) verifica-se risco de dano reverso, de afetação à sociedade como um todo; e *iii*) tampouco se configurou o risco, **INDEFIRO**, o pedido de tutela provisória de urgência.

84. **DETERMINO** *ex officio*, a inclusão da Universidade Estadual de Ponta Grossa no polo passivo da lide. Proceda a Secretaria às comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor.

85. **INTIME-SE** o Estado do Paraná e o Ministério Público, acerca do aqui decidido.

86. **CITE-SE** o Estado do Paraná e a Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG para oferecer, caso queira e no prazo legal, contestação, tendo em vista que, ao menos em tese, a situação retratada nos autos não admite autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II do CPC/2015, o que dispensa a realização da audiência inaugural.

87. Anote-se a intervenção ministerial.

88. Em seguida, **cumpra-se** a Portaria nº. 01/2016 para o regular prosseguimento do feito, voltando conclusos oportunamente.

89. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

16

16 MODO DE IMPUGNAÇÃO DESTE PROVIMENTO JUDICIAL:

1) Embargos de Declaração: Cabível em 05 (cinco) dias, por advogado regularmente constituído, em petição a ser apresentada neste próprio Juízo. Não há necessidade de recolhimento de custas (*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*)

Ressalto, no entanto, que eventuais embargos de declaração com efeitos de mera reapreciação do quanto decidido serão tidos como protelatórios, podendo ser apenados com as sanções do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo.

2) Agravo por Instrumento: Cabível nas situações previstas no artigo 1.015. Prazo: 15 (quinze) dias. Interposição: Art. 1.017, §2º (*§ 2º. No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;*)

Preparo: necessário

